



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.720475/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201- 000.406 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR - COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/01/2004 a 29/10/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EMBARCAÇÕES DE APOIO À PLATAFORMAS MARÍTIMAS. NCM 8906.90.00.

Embarcações de apoio às atividades de produção e perfuração na plataforma continental, que possuem acomodações para o transporte de pessoas e local próprio para o transporte de suprimentos e outras cargas, ou ainda equipamentos próprios para o trabalho de reboque e manuseio de âncoras, devem ser consideradas como embarcações de serviço *offshore* multifuncional, de maior complexidade operativa, devendo classificar-se no código NCM 8906.90.00.

MULTA POR ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Comprovado erro na classificação fiscal da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, cabível a sanção tipificada no inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

José Luiz Novo Rossari - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração (fls. 02/ss), lavrado para a cobrança de multa regulamentar em decorrência de alegado erro de classificação fiscal (multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM - artigo 636,I, do Decreto No. 4.543/2002), na importação de embarcações marítimas pela Recorrente, no montante de R\$ 9.404.416,02.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 9.404.416,02, referente a multa em razão de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Depreende-se do Relatório de Fiscalização, parte integrante do auto de infração, que a interessada submeteu ao regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), embarcações denominadas "Maersk Blazer", "Maersk Boulder", "Maersk Chieftain", "Maersk Clipper", "Maersk Cutter", "Maersk Handler", "Maersk Helper", "Maersk Master", "Maersk Provider", "Maersk Retriever", "Maersk Ride?", "Maersk Rover", amparadas pelas Declarações de Importação nº 07/0813364-3, 07/1482884-4, 06/0099972-0, 07/0885202-0, 04/0040823-0, 06/0866651-8, 04/0023304-0, 06/0829430-0, 05/0393590-0, 07/0879193-4, 06/0040191-4, 07/0748963-0, 06/0725637-5, 06/0140756-8, 04/0216754-0, 04/1331730-1, 06/0024123-2, 07/0855486-0, 05/1028535-4 e 06/0819131-5. Todas as embarcações foram classificadas na NCM 8904.00.00 que se refere a "Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações." O procedimento fiscal consistiu na verificação da correta classificação fiscal das embarcações e, ao seu final, se concluiu, com base nos documentos apresentados pela interessada, nas regras de classificação fiscal e notas explicativas do Sistema Harmonizado, que o correto enquadramento fiscal das embarcações é a NCM 8906.90.00 que trata de "Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remo.", notadamente pelo fato de as embarcações importadas terem sido "concebidas para operações de reboque, de manuseio de âncoras, de apoio marítimo e de suprimento às plataformas, aí incluídos os transportes de cargas (sólidas, líquidas, brutas, granel...) etc". Comprovam as

características das embarcações os laudos técnicos apresentados e os contratos firmados para a realização dos serviços.

Em razão do erro de classificação fiscal foi lavrado o auto de infração do presente processo para exigência da multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº2.158-35/2001.

Regularmente cientificada pela via pessoal (ciência fls. 01, 09 e 44), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 615 a 636, com os documentos de folhas 637 a 653 anexados.

A impugnante, resumidamente, traz as seguintes alegações:

Tudo indica que a confusão da classificação fiscal tenha se originado a partir da consulta feita ao Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10/01/2001, que prevê os bens que poderão ser submetidos ao Repetro e respectiva classificação fiscal e que registra as seguintes embarcações:

Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural — classificação fiscal 8906.00

Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou de gás natural — classificação fiscal 8904.00.

As duas descrições muito se assemelham, tanto que não houve questionamento quando da concessão do regime especial.

A utilização da classificação na posição 8904 tornou-se rotineira, sem qualquer questionamento, porque a atividade fim principal das embarcações de apoio marítimo é a rebocagem.

Não foi detectada nenhuma irregularidade na classificação fiscal quando do exame da documentação, inclusive do contrato de afretamento da embarcação destinada ao Repetro, porque não havia erro.

A classificação fiscal usada pode ser considerada como a apropriada para embarcações de apoio marítimo utilizadas na indústria do óleo e gás.

"A interpretação dada pelo AFRF, no sentido de que as embarcações referidas no auto de infração estavam servindo para atividade "de transporte", não é correta.

Qualquer embarcação, mesmo rebocadores "puros" tem a capacidade de transportar pessoas e coisas. E transportam pessoas e coisas dos afretadores. Não se trata, no entanto, de embarcações que explorem comercialmente o transporte de mercadorias. Tanto que não é emitido Conhecimento de transporte, nem cobrado frete. É uma atividade acessória, não principal." (sic)

Utilizou a descrição correspondente ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 4/2001, sem utilizar nenhum subterfúgio tampouco pretendendo induzir as autoridades aduaneiras a erro.

A classificação fiscal foi aceita quando da concessão do regime e não mudou, mudou o modo de ver dos Auditores Fiscais. E se resta alguma dúvida é de se invocar o ensinamento contido no art. 112 e seu inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ainda que admitido o erro de classificação fiscal, não houve dano ao erário porque os tributos estão suspensos e as alíquotas são as mesmas. Não houve dolo ou fraude por parte do contribuinte.

A jurisprudência administrativa, que transcreve, é dominante no sentido de decidir que o erro de classificação, por si só, sem dolo ou má-fé visando prejuízo para o Fisco, não constitui infração administrativa.

Devem ser levados em consideração os princípios da interpretação mais benigna, do caráter não confiscatório, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer o cancelamento da multa.

É o relatório.

A 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão No. 07-18.966 (fls. 655/ss).

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/01/2004 a 29/10/2007

EMBARCAÇÕES. NCM 8906.90.00.

Embarcações de apoio, que possuem acomodações para o transporte de pessoas e local próprio para o transporte de materiais, além de equipamentos próprios para o trabalho de reboque e manuseio de âncoras, classificam-se nas NCM 8906.90.00, por aplicação das RGI-1 e RGC-1, em consonância com as NESH.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 09/01/2004 a 29/10/2007

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A subsunção dos fatos à norma legal determina a caracterização da infração com conseqüente aplicação da penalidade prevista.

Impugnação Improcedente

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora administrativa, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 670/ss), onde repisa os argumentos já trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O ponto central do presente litígio refere-se à incidência, ou não, da multa regulamentar, prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, *verbis*:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

(...)

A Recorrente, ao elaborar as respectivas Declarações de Importação, classificou as mercadorias importadas no código **NCM/SH 8904.00.00**, que se refere a "*Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações*".

Por sua vez, a fiscalização, em ato de revisão aduaneira, reclassificou as mercadorias para o código **NCM/SH 8906.90.00** que trata de "*Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remo*" e, por conseguinte, aplicou a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria em decorrência do erro de classificação fiscal.

Desta feita, em síntese, a questão a ser resolvida é determinar a correta classificação fiscal para as mercadorias importadas pela Recorrente (tratam-se de "rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações" ou de "outras embarcações,...").

O primeiro passo para se classificar uma mercadoria é identificá-la corretamente. Neste sentido, compulsando os autos constatamos as seguintes informações técnicas relevantes para a perfeita identificação das mercadorias importadas. Vejamos:

(i) No campo Descrição Detalhada das Mercadorias a empresa informou que a embarcação importada tratava-se de "*rebocador/supridor...*" (vide folha 65, p. exemplo);

(ii) No documento emitido pela Marinha do Brasil, denominado Atestado de Inscrição Temporária de Embarcação Estrangeira (vide folha 69), constam as seguintes informações quanto às características da embarcação:

- “*Tipo de navegação: Mar aberto (apoio marítimo);*”

- *Tipo de embarcação: Supridor de plataforma”*

(iii) Na tradução juramentada apresentada (vide folha 75, p. exemplo), constam a seguinte informação:

“*Condições de operação: Desde a sua entrega, recém-construído pelo estaleiro, o navio foi utilizado em várias tarefas, inclusive para manuseio de âncoras de chatas e plataformas, reboque e tarefas de abastecimento direto”*”

(iv) No contrato firmado pela empresa MAERSK com a PETROBRÁS - CONTRATO E&P Nº 2050,0030635.07-2 (folhas 88/ss) constam as seguintes informações:

- “*1.2. A EMBARCAÇÃO será utilizada nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/98, no âmbito da Exploração e Produção (E&P), para apoio às unidades de produção e de perfuração.”*”

- ANEXO III:

“*2. TIPO DA EMBARCAÇÃO E ANO DE CONSTRUÇÃO:*”

AHTS 15000 — Reboque, Manuseio de Âncoras e Suprimento. Construído a partir do ano 1995 (inclusive). O ano de construção é o primeiro ano constante do Certificado de Classe emitido pela Sociedade Classificadora.

(...)

3. REQUISITOS GERAIS:

3.1 Deverá ser empregada no apoio às atividades de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades desenvolvidas pela PETROBRAS nas áreas em que for Concessionária.

(...)

3.12 As capacidades para transporte e suprimento a serem preenchidas no ADENDO C — ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS DA EMBARCAÇÃO, deverão ser as máximas, considerando-se a utilização de um único produto, excluindo-se as quantidades de 50 m³ de água e 100m³ de óleo diesel para consumo próprio”.

(v) No documento emitido pela Marinha do Brasil, denominado Atestado de Inscrição Temporária de Embarcação Estrangeira (vide folha 102, p. exemplo), constam as seguintes informações quanto às características da embarcação:

- “*Atesto que a embarcação MAERSK BOULDER, bandeira DINAMARQUESA, foi inscrita em caráter temporário nesta Delegacia, em face da autorização para APOIO MARÍTIMO em ÁGUAS BRASILEIRAS...*”;

(vi) Na tradução juramentada apresentada (vide folhas 104 e 108, p. exemplo), constam a seguinte informação:

- “*CLASSE - Registro de navios Lloyd+100 Al, LMC, UMS, NAVI, DP (AM) Navio de Abastecimento Reboque Offshore*”

(...)

- “*CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO: A embarcação tem sido utilizado, desde o pátio de construção, em uma variedade de tarefas incidindo manuseio de ferros de barça e sonda, trabalho de reboque e abastecimento direto.*”

(vii) No contrato firmado pela empresa MAERSK com a PETROBRÁS - CONTRATO E&P Nº 2050.0030636.07-2 (folhas 122/ss) constam as seguintes informações:

- “*1.2. A EMBARCAÇÃO será utilizada nas áreas em que a PETROBRÁS foi concessionária nos termos da Lei 9478/98, no âmbito da Exploração e Produção (E&P), para apoio às unidades de produção e de perfuração.*”

- ANEXO III:

“*2. TIPO DA EMBARCAÇÃO E ANO DE CONSTRUÇÃO:*

AHTS 18000 TS — Reboque, Manuseio de Âncoras e Suprimento. Construído a partir do ano 1995 (inclusive). O ano de construção é o primeiro ano constante do Certificado de Classe emitido pela Sociedade Classificadora.

(...)

3. REQUISITOS GERAIS:

3.1 Deverá ser empregada no apoio às atividades de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades desenvolvidas pela PETROBRAS nas áreas em que for Concessionária.

(...)

3.12 As capacidades para transporte e suprimento a serem preenchidas no ADENDO C — ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS DA EMBARCAÇÃO, deverão ser as máximas, considerando-se a utilização de um único produto,

excluindo-se as quantidades de 50 m3 de água e 100m3 de óleo diesel para consumo próprio”.

(...)

7. EQUIPAMENTO DE REBOQUE E MANUSEIO DE ÂNCORAS:

A embarcação deverá obrigatoriamente ser capaz de efetuar reboque e de lançar e recolher amarras, cabos de aço e cabos sintéticos nas operações de manuseio de âncoras, atingindo esforços especificados nos itens a seguir...

Destaque-se, que os documentos acima citados referem-se à embarcação objeto da Declaração de Importação No. 07/0813364-3, registrada em 22/06/2007 (folhas 62 a 94) e da Declaração e Importação No. 07/1482884-4, registrada em 29/10/2007 (folhas 95 a 131). Nos volumes I, II, III e IV encontram-se anexados os documentos relativos às demais Declarações de Importações.

Com base no extenso conjunto probatório acostado aos autos (volumes I, II, III e IV), não restam dúvidas, no entender deste Relator, que as embarcações importadas não se tratam de meros "rebocadores", mas sim embarcações de apoio que, além de realizar as funções de rebocadores, também realizam operações de transporte de pessoas e materiais/objetos, manipulação de âncoras, suprimento de plataformas, abastecimento, entre outras. Tratam-se, em conclusão, de embarcações do tipo "supridores de plataformas marítimas" ("supply").

Nesse aspecto cumpre notar que o fato de não serem emitidos conhecimento de transporte quando do transporte dos materiais nas embarcações, não descaracterizam as operações efetuadas por estas embarcações, assim como em nada modificam suas características técnicas, estas sim, determinantes para a sua classificação fiscal.

Muito bem, identificada a mercadoria importada passemos à aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e a Regra Geral Complementar (RGC 1) para determinar-se, então, o código próprio da mercadoria, com base na NCM — Nomenclatura Comum do Mercosul, que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado pelo País por meio do Decreto nº 97.409/1988, de 23/12/1988, DOU de 27/12/1988.

A Regra Geral para Interpretação No. 1 (RGI 1), determina que "*Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas Posições e Notas, pelas regras seguintes*".

No caso em tela, em decorrência da aplicação da RGI 1, há que se examinar as Posições do Capítulo 89, assim compreendidas:

CAPITULO 89 - EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

8901 - TRANSATLÂNTICOS, BARCOS DE CRUZEIRO, "FERRY-BOATS", CARGUEIROS, CHATAS E EMBARCAÇÕES SEMELHANTES, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS

8902.00 - BARCOS DE PESCA; NAVIOS-FÁBRICAS E OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRATAMENTO OU CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA

8903 - IATES E OUTROS BARCOS E EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE; BARCOS A REMOS E CANOAS

8904.00.00 - REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES

8905 - BARCOS-FARÓIS, BARCOS-BOMBAS, DRAGAS, GUINDASTES FLUTUANTES E OUTRAS EMBARCAÇÕES EM QUE A NAVEGAÇÃO É ACESSÓRIA DA FUNÇÃO PRINCIPAL; DOCAS OU DIQUES FLUTUANTES; PLATAFORMAS DE PERFURAÇÃO OU DE EXPLORAÇÃO, FLUTUANTES OU SUBMERSÍVEIS

8906 - OUTRAS EMBARCAÇÕES, INCLUÍDOS OS NAVIOS DE GUERRA E OS BARCOS SALVA-VIDAS, EXCETO OS BARCOS A REMO

8907 - OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES (POR EXEMPLO: BALSAS, RESERVATÓRIOS, CAIXÕES, BÓIAS DE AMARRAÇÃO, BÓIAS DE SINALIZAÇÃO E SEMELHANTES)

8908.00.00 - EMBARCAÇÕES E OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES, PARA DEMOLIÇÃO

O texto da NESH - Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27/01/1992), esclarecendo o alcance das posições do Capítulo 89, assim dispõem no tocante à posição 8904, *verbis*:

Apresente posição compreende:

A. Os rebocadores, que são barcos especialmente concebidos para tração de outras unidades. Podem ser do tipo que se utiliza no mar ou para navegação interior, e diferenciam-se das outras embarcações pelo seu aspecto particular, seu casco reforçado de forma especial, suas possantes máquinas motoras e diversos equipamentos para movimentação e engate dos cabos, amarras, etc.

B. Os barcos concebidos para empurrar outras embarcações, que são barcos especialmente concebidos para empurrar barcas ou alijos, entre outros. Caracterizam-se essencialmente pela sua proa achatada, concebida para empurrar, bem como pela posição particularmente elevada da cabina do timoneiro, que pode ser telescópica.

Classificam-se também nesta posição os barcos concebidos simultaneamente para empurrar e rebocar outras embarcações, assim como os barcos concebidos para empurrar outras embarcações, estes engenhos possuem uma proa chata e uma popa construída de modo a permitir a tração por meio de cabos.

Os rebocadores próprios para levar ajuda aos navios em situação crítica também se classificam aqui.

Os barcos da presente posição não são concebidos para o transporte de pessoas ou de mercadorias. Podem ser equipados, a título acessório, de instrumentos especiais de bombeamento, de combate a incêndios, de aquecimento, etc.

(negritamos)

Como já comentado, as embarcações importadas pela Recorrente não se tratam de meros "rebocadores" (barcos para empurrar ou rebocar outras embarcações), mas sim embarcações de apoio ("supridores de plataformas marítimas"), que realizam muitas outras operações, além de também rebocar, dentre as quais transportar pessoas e materiais até as plataformas marítimas da contratante (PETROBRÁS). Ressalte-se, que a nota da NESH informa que "os barcos da presente posição (8904) não são concebidos para o transporte de pessoas ou de mercadorias". Portanto, nestes termos, as embarcações não podem ser classificadas na posição 8904.

Dentre as posições do Capítulo 89, a que melhor atende às características técnicas das embarcações importadas, no meu entender, é a posição 8906 – Outras embarcações, pelo fato de não existir uma posição específica para as embarcações de apoio, do tipo "supridores de plataformas marítimas".

Aplicando-se, assim, a RGC-1, que determina que "as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível", conclui-se que as embarcações em tela classificam-se na NCM 8906.90.00 – Outras embarcações (que não navios de guerra).

Em conclusão, temos que as embarcações objeto do presente litígio devem ser classificadas, por aplicadas das RGI No. 1 e da RGC No. 1 do Sistema Harmonizado, no código NCM/SH 8906.90.00.

Assim, constatado que as embarcações importadas foram classificadas incorretamente pelo contribuinte, correta a aplicação da multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no montante de um por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Não há que se discutir se houve má fé ou dolo por parte da Recorrente, uma vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente (responsabilidade objetiva), nos termos do que prescreve o artigo 136 do CTN.

Inaplicável ao caso as disposições previstas no artigo 112 do CTN (como argumenta a Recorrente), uma vez que não restaram dúvidas quanto à classificação fiscal das embarcações, no entender deste Relator, conforme fartamente demonstrado pelas provas acostadas aos autos.

Por fim, importante destacar que essa questão já foi objeto de exame por parte da Receita Federal do Brasil, quando foram prolatadas as seguintes decisões de consulta, *verbis*:

“CÓDIGO TEC: 8906.90.00

Processo nº 10725.720475/2008-60
Acórdão n.º **3201-000.406**

S3-C2T2
Fl. 699

Embarcação de serviço offshore multifuncional, que efetua operações de manuseio de âncoras, reboque e transporte de suprimentos e outras cargas, denominada “Olympic Hercules”, construída pelo estaleiro Ulstein Verft As, Ulsteinvik Norway.” (Solução de Consulta Diana SRRF/7ª nº 10, de 5/4/2010)

“Código TEC: 8906.90.00

Mercadoria: Embarcação de apoio marítimo denominada Maersk Provider do tipo AHTS 15000, de bandeira dinamarquesa, construída pelo estaleiro Soviknes Verft A/S, na Noruega, com número oficial D33387 e número de registro IMO 9007142.” (Solução de Consulta Diana SRRF/7ª no 49, de 22/9/2011)

Voluntário.

Assim face ao exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 27/12/2011 10:12:41.

Documento autenticado digitalmente por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 27/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: JOSE LUIZ NOVO ROSSARI em 27/12/2011 e LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 27/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.1119.16367.B7DK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
DA5BD70F6F6E54797167FB09616894E89FDEE531**